



A PRODUÇÃO DOS SUJEITOS PERIGOSOS NA GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL

THE PRODUCTION OF DANGEROUS SUBJECTS IN GOVERNMENTALITY NEOLIBERAL

¹Farah de Sousa Malcher
²Jean-François Yves Deluchey

RESUMO

Refletimos os processos de produção de sujeitos perigosos na governamentalidade neoliberal, onde o Estado pauta suas ações no regime de verdade do mercado. Questionamos a lógica do direito penal para pensar em que medida o encarceramento de indivíduos é definido em torno de utilidade ao mercado. A proliferação de rótulos sobre as subjetividades foi analisada paralelamente ao sucesso do neoliberalismo como prática governamental. Concluímos que a subjetividade moderna foi produto de agenciamentos de poder resultantes na categorização do sujeito perigoso. Adotamos como pano de fundo as implicações entre direito e norma que justificam enquadramentos punitivos específicos na contemporaneidade.

Palavras-chave: Sujeitos perigosos, Neoliberalismo, Apagamento

ABSTRACT

We reflect the subject of dangerous production processes in neoliberal governmentality, which the state bases its actions on the regime of truth of the market. We question the logic of criminal law to consider to what extent the incarceration of individuals is set around the market utility. The proliferation of labels on the subjectivities was analyzed in parallel with the success of neoliberalism as a government practice. We conclude that modern subjectivity was assemblages product resulting power in the categorization of dangerous subject. We adopt as a backdrop the implications between law and norm justifying specific punitive frameworks in contemporary.

Keywords: Hazardous subject, Neoliberalism, Erasure

¹ Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Pará - UFPA, Belém – PA (Brasil). Professora do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, Belém – PA (Brasil). E-mail: fsmalcher@gmail.com

² Doutor em Políticas Públicas pela Université Sorbonne Nouvelle - Paris, França. Professor da Universidade Federal do Pará - UFPA, Belém – PA (Brasil). E-mail: jfdeluchey@gmail.com



INTRODUÇÃO

A problemática levantada neste artigo adveio de questionamentos emergidos no desenvolver de pesquisa acadêmica acerca da lógica do dispositivo de medida de segurança destinado aos inimputáveis por doença mental, cujo objetivo era a compreensão das racionalidades que orientam o direito penal no tocante ao tratamento jurídico das pessoas portadoras de transtorno mental em conflito com a lei.

Estávamos incomodados com o fato do discurso jurídico constante na codificação penal consagrar o tratamento terapêutico do louco infrator por meio da medida de segurança, de fins exclusivamente curativos e com vistas à reinserção social, e a realidade, contudo, indicar uma prática em sentido diverso, que é a morte social, o controle contínuo e a exclusão daquela categoria de sujeitos.

A existência de uma certa representação social do louco, em especial, daquele que comete um crime, rotulado como irracional e perigoso, de cunho fortemente moral, conduziu-nos à necessidade de investigar o discurso (saber) sobre a loucura, responsável pela categorização do sujeito louco, isto é, a construção do discurso que antecedeu as leis, as instituições e as práticas discursivas judiciárias, e de como estas, por sua vez, foram capturadas por esse discurso.

A hipótese era de que o direito penal, no tocante ao louco infrator, prestaria-se ao atendimento de uma lógica diversa da sustentada pelo discurso jurídico, por sua vez, mais eficaz aos fins de controle do louco, de seu apagamento enquanto sujeito de direito, que de seu tratamento terapêutico e inclusivo, pois que estaria também orientado por uma razão econômica neoliberal, que exclui indivíduos indesejáveis e inadaptáveis ao mercado.

Nesse raciocínio, o direito penal, sob a articulação da razão punitiva disciplinar e da lógica neoliberal utilitarista, promove a exclusão do louco infrator em nome da segurança dos cidadãos normais, ao mesmo tempo em que neutraliza todos os demais indivíduos identificados como anormais e perigosos, por não se encaixarem ao perfil do homem-empresa. Em suma, buscamos investigar e compreender como o direito penal, por meio das práticas discursivas de juízes criminais e de peritos psiquiatras forenses, atua como estratégico dispositivo a serviço da racionalidade econômica.

Visando compreender a lógica da exclusão e de como esta é reforçada pelo direito, empreendemos uma investigação no sentido de averiguar quem é o sujeito louco, ou melhor,



de levantar as condições históricas, políticas e econômicas que permitiram que, em um dado momento, fosse possível dizer verdades sobre a mente humana e nomear indivíduos como anormais, o que foi estudado paralelamente às formas de governamentalidade emergidas à época em que a Psiquiatria erigiu-se como ciência.

A noção de loucura como desrazão trazida por Foucault (2012) em a *História da Loucura*, em que relata o momento em que a loucura foi excluída da ordem da razão e do pensamento, conduziu-nos ao estudo da filosofia moderna do sujeito, a partir de Descartes e Kant. O advento da Era Moderna marcou a ascensão do homem como único ser dotado de razão, capaz de pensar e de racionalizar seus desejos, assim como, de autodeterminar sua vontade em torno de um imperativo universal e categórico, inspirado no modelo da norma jurídica.

O sujeito racional e autônomo capturado pela tradição da filosofia cartesiana, acabou por aprisionar as subjetividades humanas à estrutura identitária e normativa do sujeito moral, capaz de pensar e de orientar suas ações em torno de um dever-ser. Por outro lado, todos aqueles que não se adaptavam à imagem do sujeito moderno, foram identificados como anormais, patológicos e imorais, como é o caso do louco, do criminoso, do homossexual e de toda a espécie de desviantes e heterogêneos.

A partir de Michel Foucault e de sua análise sobre as relações entre saber e poder, os jogos de verdade, as práticas de poder e de como estas repercutem na constituição de sujeitos, estudamos os processos pelos quais sujeitos foram nomeados loucos, entendendo que o sujeito é produto de uma trama histórica, atravessada por relações de saber/poder, em que aparece como resultado de uma operação de assujeitamento a um dispositivo, que ao mesmo tempo em que enuncia uma verdade sobre o sujeito, liga-o coercitivamente a uma determinada identidade fixa, de forma a subjugar-lo.

Ocorre que, no decorrer daquela pesquisa, observamos que uma indagação mais ampla - *Quem é o sujeito?* - insistiu em aparecer por todo o estudo, o que nos levou a concluir que o louco infrator foi apenas um pretexto, uma caricatura para investigar uma questão mais abrangente, que é a exclusão de certos indivíduos ou grupos sociais rotulados como desviantes, face à incapacidade de adequação ou de identificação com o corpo social homogêneo protegido pelo contrato social.

A partir da problemática do louco infrator, surgiu, pois, a questão da produção de rótulos de identificação do perigo ou a categorização de sujeitos como perigosos na contemporaneidade, por meio dos dispositivos de repressão criminal - nos quais o direito



penal e suas práticas se inserem - e de como tais rótulos ou identidades atuam no sentido de justificar e legitimar mecanismos de exclusão dos “sujeitos perigosos”, em especial, daqueles que cometem crimes ou atos rotulados como desviantes.

Mas a questão da produção dos sujeitos perigosos na contemporaneidade e do direito penal enquanto poderoso instrumento a serviço daquele processo, precisa ser pensada paralelamente ao contexto do neoliberalismo enquanto terceira era da governamentalidade descrita por Garapon (2010), em que a segurança assume o papel de favorecimento das trocas e de garantia da livre participação no jogo econômico.

Ante a breve problematização exposta, delineamos a seguinte pergunta ou indagação norteadora deste estudo: considerando que, na atual governamentalidade neoliberal, o mercado constitui-se como lugar de verificação das ações do Estado, em que medida a periculosidade de um indivíduo, a qual legitima o seu afastamento por meio de dispositivos legais, é definida em torno de utilidade ao mercado?

A partir dessa indagação de pesquisa, a intenção, em suma, é raciocinar os processos de produção de sujeitos desviantes e de suas personalidades perigosas, através da grade de inteligibilidade da racionalidade econômica neoliberal, em articulação com a razão jurídica, questionando a lógica dos dispositivos de repressão criminal legitimadores da segregação daqueles sujeitos, tais como: penas, medidas de segurança, medidas sócio-educativas e de internação compulsória.

A hipótese é que o direito penal atua como estratégico dispositivo a serviço da lógica neoliberal, e que tal reflexão é esclarecedora a fim de que se possa compreender o crescente movimento de exclusão de certos indivíduos nas sociedades ditas democráticas.

1. A GESTÃO CONTROLADA DO RISCO E A PROLIFERAÇÃO DOS RÓTULOS DE PERICULOSIDADE NA ERA NEOLIBERAL

Desde as últimas décadas do século XX, observa-se o aumento da preocupação social com a violência e o expressivo avanço do sentimento de insegurança coletiva. A sociedade brasileira questiona a eficácia das políticas de segurança pública e dos meios de controle social, como o direito penal.

O combate eficaz à criminalidade parece estar associado à adoção de medidas punitivas mais rigorosas, ainda que degradantes da dignidade humana, em nome da defesa e da paz social. Nesse cenário de medo e intolerância, em que se observa um movimento de



insegurança generalizada em face do futuro, proliferam discursos respaldados por saberes científicos no sentido de definir uma noção e uma imagem fixa do risco e do perigo, que justifiquem mecanismos de prevenção e de repressão às ameaças sociais.

Castel (2005) associa o sentimento de insegurança social ao enfraquecimento do Estado nacional-social em meados dos anos 70, pois com a fragilização dos sistemas de seguridade clássicos, emergiu uma nova geração do risco, uma espécie de proliferação ou cultura do perigo, em que o essencial não é mais o progresso social, mas o princípio geral de incerteza que comanda o futuro da civilização.

Ao mesmo tempo em que a insegurança tornou-se o horizonte intransponível da condição do ser humano moderno, o modelo de sociedade que se impôs é de um conjunto de grupos homogêneos, que sob o clamor da insegurança, promove a crescente “dessocialização” de indivíduos rotulados heterogêneos, entregues a si e à sua inutilidade em virtude da degradação do vínculo social e da perda de homogeneidade que lhes permite constituir-se como atores sociais de plenos direitos.

A “dessocialização” ou “descoletivização” de certos indivíduos, segundo Castel, constitui poderoso fator de insegurização e de produção de representações sociais do risco, em uma espécie de condenação moral que condensa e simplifica a problemática global da insegurança e toda complexidade do conjunto de problemas situados à origem deste sentimento, como desemprego, desigualdades sociais, racismo e outros.

Para Deluchey e Brito (2013), em uma democracia liberal como a brasileira, o risco reside em esquecer-se do caráter permanentemente fundante do povo como soberano, de forma a reduzir o mundo comum à gestão policial de interesses por meio de políticas públicas, negando a dimensão do político.

Para os autores, a especificidade no tratamento público da segurança na ordem democrática brasileira consiste em inculcar no senso comum ações governamentais repressoras, como se políticas de segurança pública restringissem-se, exclusivamente, a políticas de combate à criminalidade, retirando qualquer possibilidade de contextualizar o trato da criminalidade a partir de políticas de cunho social, em uma perspectiva mais ampla que a policial.

Nesse cenário de preocupação com a definição do risco, em que o combate à criminalidade é tratado simplesmente como questão policial, mostra-se relevante investigar os processos de produção dos sujeitos perigosos, a partir de dispositivos normativos de encarceramento, buscando compreender a lógica da definição da periculosidade dos



desviantes paralelamente às formas de governamentalidade empreendedoras da contemporaneidade.

É que conforme Deluchey e Brito, o ambiente neoliberal oferece maior possibilidade de expressão à formação de um sistema democrático de segurança pública, fundamentado, exclusivamente, no endurecimento à repressão criminal, em especial, dirigida às classes populares, e inibidor da capacidade de autorreflexão e de liberdade política, estimulando a formação de um discurso popular (e midiático) que, sob o eco da insegurança social e da promoção do medo, dissimula seus efeitos de exclusão e controle da população.

O novo homem racional da era neoliberal deve ser capaz de antecipar os riscos por meio de uma gestão controlada do risco, o que explicaria, na contemporaneidade, a proliferação de rótulos acerca das subjetividades, ou, nas palavras de Ribeiro (2013, p. 182), a sede “pela dissecação mais detalhada, mais profunda do coração humano; e mais ainda, do coração do criminoso (pois o perigo e o risco são intoleráveis)”.

Acerca da definição do desvio e do comportamento desviante, Becker (2009) afirma que o desvio é resultado de um amplo processo de interação de interesses entre as pessoas que criam o comportamento rotulado desviante, e as pessoas que impõem ou executam as regras destinadas aos desviantes.

Diz que grupos sociais dominantes, por meio de regras, pontuam e determinam as estruturas. E quando uma regra imposta é infringida, os infratores são vistos como um tipo especial, um *outsider*, alguém que está do lado de fora do grupo, do círculo dos “normais”, para além das margens delimitadas pelo limite ou fronteira social.

É a própria sociedade que cria o desvio e o desviante, de acordo com seus interesses. Chama atenção para o modo como um grupo conquista e usa o poder de definir como outros grupos serão compreendidos e tratados, mantendo, assim, o controle sobre o modo como as pessoas definem o mundo. O desvio e o desviante são consequências do processo de interação entre as pessoas que criam e impõem regras, muitas vezes a serviço de seus próprios interesses.

Mas a questão do desvio e do comportamento rotulado como desviante, para Becker (2010), também está relacionada ao universo das representações sociais que permeiam a sociedade, isto é, às maneiras pelas quais algumas pessoas contam o que pensam saber para outras. As representações da sociedade são verdadeiros produtos organizacionais, que dividem as pessoas entre produtores e usuários de representações.



Qualquer representação da realidade social é necessariamente parcial, pois é menos do que experimentaríamos caso resolvêssemos interpretá-la conforme o contexto real que representa. Esse seria o sentido das representações: relatar somente aquilo que os usuários precisam para os fins por eles almejados. Os mundos representacionais, assim, diferem de acordo com o conjunto de interesses dominantes e as representações incorporam as escolhas e os interesses dos produtores.

Sob tais perspectivas, acreditamos ser preciso questionar a lógica do direito penal e de suas práticas, em meio a processos de produção de sujeitos desviantes na era da governamentalidade neoliberal, cuja tendência é a criação de bens coletivos a partir do egoísmo e do individualismo, fundamentados na noção de concorrência e de homem-empresa.

É que segundo Garapon (2010), sob a lógica neoliberal, o direito não se prestaria mais à transformação dos indivíduos, calcado na ideia de igualdade e busca pelo bem comum, mas sim ao controle realizado, sobretudo, a partir da conformação do indivíduo ao seu interesse particular, em detrimento das instituições e do bem comum. O direito, assim, pode produzir desigualdades, pois o neoliberalismo pretende se livrar da política e da justiça.

Wacquant (2010) relaciona a evolução do poder punitivo ao sucesso do neoliberalismo como projeto ideológico e prática governamental, bem como, ao desenvolvimento de políticas de segurança ativas e punitivas circunscritas à delinquência de rua e às categorias situadas às margens da nova ordem econômica e moral.

Tais políticas, para aquele autor, são objeto de um consenso político e de uma ampla aceitação pública que confunde criminalidade, pobreza e insegurança, em que a figura do delinquente é utilizada para canalizar uma série de transformações conexas, como mudanças de salários, crise da família patriarcal, competição escolar como meio de acesso ao emprego e outras. A severidade penal é apresentada como uma necessidade saudável e indispensável à autodefesa do corpo social ameaçado pela criminalidade.

Jovens desempregados, dependentes químicos, refugiados e outros grupos “à deriva”, tornam-se presenças indesejáveis e intoleráveis no espaço público, pois representam a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada, promovida pelo paradigma do emprego e do salário estável e homogêneo, trazendo a prisão e os dispositivos de encarceramento de volta à cena principal da sociedade.

Deleuze (2008) afirma que na atualidade, vive-se em verdadeiras “sociedades de controle”, que funcionam não mais por confinamento como nas sociedades disciplinares descritas por Foucault, mas pelo controle contínuo e pela comunicação instantânea. Em tais



sociedades, ao lado das práticas do poder soberano e disciplinar, o controle exerce-se, sobretudo, sobre a comunicação.

Não é à toa que instituições disciplinares como a prisão, o hospital, a escola, a fábrica e a família entraram em crise, muito embora não se fale em extinção. Mas vem sendo implantado novos tipos de sanções, de educação e tratamento, com hospitais abertos, por exemplo, e educação a domicílio. As máquinas cibernéticas e os computadores formam a aparelhagem correspondente às sociedades de controle. Mas as máquinas não explicam nada, pois é preciso analisar os agenciamentos coletivos dos quais elas são apenas uma parte.

Enquanto nas sociedades disciplinares não se parava de recomeçar, nas de controle nunca se termina nada: a empresa, os serviços. Naquelas, os indivíduos eram massificados e individualizados por meio de uma assinatura ou um número. Nestas, o essencial passou a ser a cifra, a linguagem numérica do controle que marca o acesso ou a rejeição à informação.

As conquistas de mercado se fazem pela tomada de controle e o *marketing* tornou-se o novo instrumento de controle social. Os espaços, antes essencialmente disciplinares, são adaptados aos novos mecanismos de controle. No regime das prisões, busca-se a substituição das penas para a pequena delinquência, ao passo que, para os criminosos perigosos e inadaptáveis, investe-se na criação de coleiras eletrônicas.

“O controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado [...]” (DELEUZE, 2008, p. 224).

Batista (2012) afirma que o neoliberalismo abandonou as ilusões “re” (ressocializações, recuperações, reeducações) para se atirar ao encarceramento em massa de sua clientela: os pobres em geral. As adjetivações que os conduzirão ao cárcere são as mais variadas, tanto no Brasil como na América do Norte e Europa, de Carandiru a Guantánamo: refugiados, terroristas, africanos, chineses, árabes, membros de gangue, narcotraficantes, gays, psicopatas e outros.

A contenção punitiva transformou-se na mais importante forma de governamentalidade, pois, segundo Batista (2012-p. 9): “O importante é punir mais, melhor e por muito tempo: o negócio dos cárceres precisa de muitos hóspedes e de longas estadias”.

Para Rauter (2003), no momento atual, a crença na possibilidade de ressocialização de criminosos considerados perigosos ou anormais está em franca decadência, em virtude do discurso da “tolerância zero”. O que se quer mais enfaticamente é diagnosticar as personalidades perigosas para encarcerar pura e simplesmente, mais do que tratar ou individualizar a pena.



Santos (2012) diz que a distribuição dos seres humanos entre cidadãos e inimigos legitima a criação de dois sistemas distintos de direito penal. Nessa lógica, o direito penal do inimigo nada mais é que o discurso do direito penal desigual, cujos postulados transitam dos princípios do democrático direito penal do fato e da culpabilidade, para o discriminatório direito penal do autor e da periculosidade.

Refere-se a Jakobs (2004) para quem o conceito de inimigo designa uma realidade ontológica do ser social, identificável por diagnósticos de personalidade perigosa e objeto de prognósticos de criminalidade futura. O tratamento penal do inimigo é, basicamente, a privação de sua liberdade como medida de custódia preventiva, evitando o perigo de fatos futuros.

Enquanto o cidadão – este ser calculável – atende às expectativas normativas da sociedade, orientando-se conforme um *modus vivendi* considerado aceitável, desejável ou “normal”; o inimigo – em razão de sua natureza patológica – desafia este modo de viver normalizado e causa desconforto porque aponta para falência da instância da lei, ameaçando a razão e a ordem social.

O que vai distinguir o cidadão do inimigo é a maior ou menor capacidade de assujeitamento à “norma”, não apenas a norma em seu sentido jurídico, mas, sobretudo, no sentido atribuído por Foucault, de norma que define o que é “normal” e aceitável em uma sociedade.

A insegurança em relação à conduta futura do inimigo é o pretexto para legitimar o exercício diferencial do poder punitivo, calcado na periculosidade, na potencialidade lesiva de sua conduta. A periculosidade é o juízo de previsibilidade que se faz acerca dos atos futuros do inimigo, com base em sua personalidade essencialmente criminoso e tendente à delinquência habitual. Legitima-se, assim, o discurso da prevenção geral positiva para punir.

Ao retirar do inimigo a condição de cidadão, institucionaliza-se o exercício diferencial do poder punitivo pela privação de direitos e garantias constitucionais, na estreita medida do necessário para neutralizar o perigo. Tal medida, de acordo com Zaffaroni (2006), não conhece lei nem limites, porque tais limites são estabelecidos por quem exerce o poder. E como ninguém pode prever o futuro, a incerteza deixa em aberto o juízo de periculosidade, até o momento em que, quem decide, deixa de considerá-lo perigoso. O grau de periculosidade do inimigo depende do juízo subjetivo individualizador de quem exerce o poder.

A busca desesperada do inimigo pelo poder punitivo ocorre em total abandono aos princípios fundadores do Estado Constitucional. Zaffaroni (2006) traz como exemplo o poder



punitivo latino-americano, cuja característica marcante é o aprisionamento de pessoas processadas, porém não condenadas. Trata-se de um sistema penal que, calcado na presunção de periculosidade, preferiu operar mediante medida preventiva de contenção, convertendo tudo em privação de liberdade.

Ocorre que, no caso de delitos considerados graves e dependendo do perfil criminológico de seus autores, a prisão preventiva transforma-se em reclusão perpétua, pois é absurdamente prolongada em processos que se arrastam anos a fio e em cárceres marcados por altíssimos índices de violência, com grandes probabilidades de eliminação física. Os indesejáveis não são punidos por pena formal, mas por prisão cautelar, antes mesmo da condenação.

“Trata-se, na prática, de um direito penal de periculosidade presumida, que é a base para a imposição de penas sem sentença condenatória formal à maior parte da população encarcerada”. (ZAFFARONI, 2006, p. 71).

Neste artigo, buscamos questionar as práticas do direito penal - que segundo o discurso jurídico estariam orientadas por questões de legitimidade e justiça - em meio à produção e à exclusão consensual de sujeitos rotulados desviantes, identificados como personalidades perigosas e antissociais, e tratados como se fossem objetos, ao invés de sujeitos de direito.

É que a categorização de indivíduos como perigosos, por meio da atribuição coercitiva do estigma de desviante, produz sobre eles (e sobre a sociedade) um efeito de verdade. Necessário, pois, investigar a vontade dessa verdade (poder), a fim de verificar em que medida o direito penal atua como importante dispositivo de produção de subjetividades perigosas, a serviço da lógica neoliberal.

2. O SUJEITO CRIMINOSO NA NOVA RACIONALIDADE JURÍDICA

Em sua análise acerca das novas formas de governamentalidade consolidadas no século XIX, Foucault (2008) descreve como a prática governamental adotou a racionalidade econômica ou mercadológica como referencial ideológico, ou melhor, como tecnologia de governo, influenciando, principalmente, o sistema de repressão criminal.

Em uma sociedade onde a *ratio* estatal é orientada por princípios de soberania, bem como, por princípios de economia neoliberal, o que importa não é tanto criar condições de realização da justiça, como consagrado nas cartas constitucionais.



É que na virada do século XVIII para o XIX, o problema do governo girou em torno do “é ou não interessante agir”, em uma verdadeira manipulação governamental dos interesses, fundamentada nas regras naturais do mercado e no cálculo dos custos e benefícios, o que, por sua vez, acabou se refletindo em ação ou omissão governamental.

A nova *ratio* estatal teve como ferramenta de poder a biopolítica ou biopoder, termo pelo qual Foucault denominou a nova arte de governar dos estados modernos, responsável pela implementação da política de gestão e controle da vida naquele século.

Na consolidação da razão de Estado mínimo, o mercado tornou-se um lugar de verdade, de veridicação, revelador de algo que é como uma verdade. A economia política atribuiu ao mercado o papel de dizer a verdade em que o governo deveria se orientar. E é a partir dessa verdade, que o mercado vai prescrever os mecanismos jurisdicionais sobre os quais deverá se articular.

A questão veridicional também influenciou a penalidade moderna e o criminoso passou a ser punido não pelo fato ilícito, e sim por quem era. A prática penal substituiu a questão: *o que você fez?* para: *quem você é?* A função jurisdicional do penal foi secundada ou eventualmente minada pela questão da veridicação.

Dessa forma, por ângulos variados, Foucault (2009) nos mostra como, desde a origem, uma história da verdade esteve acoplada a uma história do direito. Ao falar em história da verdade, não se refere à reconstituição da gênese do verdadeiro, mas à genealogia de regimes veridicionais, isto é, à análise da constituição de certo direito da verdade a partir de uma situação de direito, com a relação direito/verdade encontrando sua manifestação privilegiada no discurso, em que se formula o que pode ser verdadeiro ou falso. De fato, o regime de veridicação não é uma certa lei da verdade, mas sim, o conjunto das regras que permitem estabelecer, a propósito de um discurso dado, quais enunciados poderão ser caracterizados como verdadeiros ou falsos.

Em síntese, pela análise foucaultiana, a nova razão governamental desenhada em meados do século XVIII, amparada em uma *ratio* de Estado mínimo, teve no mercado sua veridicação de base conforme a verdade econômica, e, no cálculo da utilidade, sua jurisdição de fato.

Mas o que o liberalismo formula não é o “seja livre”. A prática governamental liberal não estava preocupada em respeitar a liberdade das pessoas, e sim, em funcionar como consumidora de liberdade, na medida em que só pode funcionar mediante um certo número de liberdades: de mercado, de produzir, de vender, do direito de propriedade, e, eventualmente,



de expressão. O governo não só consome liberdade, como está obrigado a produzi-la e a organizá-la. A nova governamentalidade se apresenta como gestora da liberdade, que organiza as condições pelas quais se dará o seu exercício.

Em linhas gerais, o liberalismo não aceita a liberdade. Ele se propõe a fabricá-la conforme o cálculo dos seus interesses. E o princípio desse cálculo é o da segurança. O problema da segurança se coloca da seguinte forma: proteger o interesse coletivo contra os interesses individuais. Nesse sentido, a liberdade dos trabalhadores não pode se tornar um perigo para a empresa e para a produção. A doença, a velhice, os acidentes individuais não podem constituir riscos para a sociedade.

Era, pois, preciso desenvolver estratégias de segurança que zelassem pela mecânica dos interesses. O jogo liberdade e segurança, segundo Foucault (2009), aparece no âmago da nova razão governamental, dentro do que denomina de economia de poder própria do liberalismo.

Assim, no século XIX, emerge toda uma educação do perigo, uma cultura política do perigo, marcada pelo aparecimento do crime na literatura policial, por campanhas relativas à doença e à higiene, à degeneração do indivíduo, da família, da raça, da espécie humana. Paralelamente, vislumbra-se a extensão dos meios de controle, de pressão, coerção, que vão constituir como que a contrapartida e o contrapeso das liberdades.

O panóptico une-se à fórmula do governo liberal, que embora respeite a mecânica natural dos comportamentos e da produção, deve dar espaço a esses mecanismos, sendo que a forma de intervenção em primeira instância é a vigilância. Limitado à sua função de vigilância, o governo só intervém quando vir que alguma coisa está contrária à mecânica geral dos comportamentos, das trocas, da vida econômica, que justifique a sua intervenção.

A análise econômica dos fenômenos sociais, no contexto biopolítico neoliberal, trouxe o problema da criminalidade e da justiça penal no século XIX para uma questão de economia política. Essa preocupação conforme Foucault (2008), é percebida nos textos de Beccaria e Bentham, reformadores do século XVIII, em que constam considerações sobre o custo da delinquência e do sistema punitivo e do efeito sensível das penas cruéis na diminuição da taxa de criminalidade.

Filtrando assim toda a prática penal através de um cálculo de utilidade, o que os reformadores buscavam era, precisamente, um sistema penal cujo custo fosse o mais baixo possível. E a solução defendida pelos reformadores e escolhida pelos legisladores foi a



legalista, no enaltecimento da lei como necessária ao bom funcionamento do sistema penal. A lei como a solução mais econômica para definir o crime e punir o criminoso.

O cálculo utilitário, já em meados do século XVIII, toma forma no interior de uma estrutura jurídica e o direito se constrói a partir de um cálculo de utilidade. A lei é o que deve favorecer o jogo, possibilitando que cada um seja sujeito racional, que maximize as funções de utilidade. A partir dessa análise, Foucault conta como a grade de inteligibilidade econômica penetra o comportamento desse novo indivíduo que, segundo o autor:

[...] só vai se tornar governamentalizável, que só se vai poder agir sobre ele na medida em que [...] ele é o *homo oeconomicus*. Ou seja, a superfície de contato entre o indivíduo e o poder que se exerce sobre ele, por conseguinte o princípio de regulação do poder sobre o indivíduo, vai ser essa espécie de grade do *homo oeconomicus*. O *homo oeconomicus* é a interface do governo e do indivíduo. E isso não quer dizer de forma alguma que todo indivíduo, todo sujeito, é um homem econômico [...] O criminoso é todo o mundo, quer dizer, ele é tratado como qualquer outra pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda. O criminoso, desse ponto de vista, não é nada mais que isso e deve continuar sendo nada mais que isso (FOUCAULT, 2008, p. 345-346).

A punição, nessa lógica, será o meio utilizado para limitar as externalidades negativas de certos atos, em uma aplicação patente do princípio da utilidade, que deveria aplicar-se à medida da punição. O “enforço da lei” - conjunto de instrumentos postos em prática para dar à lei realidade social e política - é o que vai definir a menor ou maior rapidez dos juízes em julgar, conferir severidade ou não, conforme as margens da lei. É o que vai conferir a medida e a eficácia da punibilidade.

O enforço da lei vai responder à oferta do crime com a respectiva demanda negativa. Vai atuar como um conjunto de instrumentos de ação sobre o mercado do crime, que opõe à oferta do crime uma demanda negativa. E esse enforço da lei, observa Foucault, não é neutro nem indefinidamente extensível, porque a oferta do crime não responde da mesma maneira a todas as formas de demanda negativa que lhe são opostas. Em segundo lugar, o próprio enforço tem um custo e externalidades negativas dele decorrentes.

Logo, uma política penal não vai ter por objetivo, ou por alvo, o que era objetivo e alvo de todos os reformadores só século XVIII, quando eles criavam um sistema de legalidade universal, a saber, o desaparecimento total do crime [...]. Aqui, ao contrário, a política penal deve renunciar absolutamente, a título de objetivo, a essa supressão, a essa anulação exaustiva do crime. A política penal tem por princípio regulador uma simples intervenção no mercado do crime e em relação à oferta de crime. É uma intervenção que limitará a oferta do crime, e a limitará tão-somente por uma demanda negativa cujo custo, evidentemente, não deverá superar nunca o custo dessa criminalidade cuja oferta se quer limitar. (FOUCAULT, 2008, p. 349-350).



A boa política penal não tem em vista a extinção do crime, mas um equilíbrio entre oferta de crime e demanda negativa. O enforço da lei é dispendioso e a sociedade liberal não tem interesse em obedecer um sistema disciplinar exaustivo, pois (2008, p. 350): “Uma sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se quisesse reduzir indefinidamente essa taxa de ilegalidade”.

A questão da penalidade gira em torno de definir quantos delitos devem ser permitidos e quantos devem ser deixados impunes. Isso tem como consequência a supressão antropológica dos criminosos, cujo comportamento é interpretado como econômico e controlado em função da economia. A ação penal deve ser orientada pelos ganhos e perdas possíveis em um dado ambiente de mercado, em que o sujeito faz a oferta do crime e encontra como contrapartida uma demanda positiva ou negativa.

[...] entre o crime, de um lado, e a autoridade soberana que tem o direito de puni-lo [...] interpôs-se o que? A fina película fenomenal dos interesses que são, doravante, a única coisa sobre a qual a razão governamental pode agir. E com isso a punição aparece como devendo ser calculada em função, é claro, dos interesses da pessoa lesada, da reparação dos danos, etc. Doravante, porém, a punição deve arraigar-se apenas no jogo dos interesses dos outros, do seu meio, da sociedade, etc. Interessa punir? Que interesse há em punir? Que forma a punição deve ter para que seja interessante para a sociedade? Interessa supliciar ou o que interessa é reeducar? E reeducar como, até que ponto, etc., e quanto vai custar? A inserção dessa película fenomenal do interesse constituindo a única esfera, ou antes, a única superfície de intervenção possível do governo – é isso que explica essas mutações que devem ser todas [...] referidas a esse rearranjo da razão governamental. (FOUCAULT, 2008, p. 63).

Por fim, esse teria sido o ponto de inflexão no desenvolvimento da razão de Estado que, no século XIX, deu origem à coexistência de duas racionalidades, duas vias de limitação do poder estatal: a racionalidade jurídico-dedutiva e a racionalidade econômica utilitarista, através das quais é preciso refletir o processo de produção de sujeitos rotulados como perigosos nas sociedades contemporâneas, e de como esse processo é reforçado pelo direito penal.

3. NORMA, DIREITO E SUBJETIVAÇÃO

No estudo dos processos de constituição de sujeitos perigosos, importante pensar a noção de sujeito a partir de Foucault (1995), o qual refuta a ideia de universalidade que circunda a noção moderna de sujeito, compreendido como ser essencial e absoluto. Rompe com a ideia de sujeito enquanto essência, substância, ente. Desconstrói o sujeito tradicionalmente concebido



na Modernidade como forma fixa e imutável, dotado de razão, como o “eu pensante” cartesiano, o sujeito absoluto e totalizado, autônomo e autossuficiente, o homem soberano da filosofia iluminista.

Em seu projeto filosófico, traçou uma história da subjetividade paralelamente às formas de governamentalidade, tendo como ponto de partida as separações operadas na sociedade em nome da loucura, da delinquência, da sexualidade e em torno da constituição de um sujeito racional e normal. A subjetividade é entendida como uma experiência histórica e coletiva, construída a partir de uma multiplicidade de práticas sociais. O foco de análise passa do sujeito às práticas sociais.

Ao sentido de sujeito, atribui dois significados distintos, porém correlatos: 1) Quem se sujeita a alguém, pelo controle e dependência. 2) De sujeito preso à sua própria identidade, por uma consciência ou autoconhecimento, sendo que, para Foucault (1995, p. 235): “ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a”.

É sob a perspectiva do sujeito foucaultiano que se pretende estudar o indivíduo rotulado perigoso, buscando compreendê-lo não como algo já dado ou mera representação do social, mas antes, indagar as condições de produção desse sujeito como condições de possibilidade, que permitem o surgimento de um modo de subjetivação específico.

Para este estudo, as noções de “norma” e “normalização” em Foucault são de suma importância, pois estão associadas ao campo dos saberes, das ciências que têm por objeto a vida, tais como a medicina, a psiquiatria, a psicologia e o direito, e que implicaram na formação da subjetividade moderna. A “norma” caracteriza a forma que determinados saberes assumiram na modernidade, tendo como traço distintivo o caráter normalizador que define e separa os sujeitos por eles estudados nas categorias do normal/anormal.

É por isso que o tema da norma em Foucault aparece intrinsecamente relacionado à descoberta da loucura e de sua categorização como doença pela psiquiatria, na medida em que, a partir daí, se instituiu um critério de classificação e de separação das subjetividades.

Em a *História da Loucura*, Foucault (2012) nos mostra que a condição histórica de possibilidade dos objetos de saberes como a medicina, a psiquiatria e o direito, não foi outra senão o homem enquanto sujeito racional, marcado em sua finitude. E a norma, nesse contexto, foi o componente do modo de ser dos saberes classificados como ciências humanas na Modernidade.

Para Fonseca (2002), naquela época, tais saberes normatizaram as funções do homem como ser vivente, de modo a regulamentar os conflitos aos homens inerentes e a sistematizar



as significações do homem que se expressa pelas diversas formas da linguagem. No interior desses saberes, a norma possui duas instâncias: uma negativa, que permite, com base no critério do normal/patológico, separar sujeitos; e a positiva, que se especifica conforme estratégias, mecanismos e tecnologias positivas de poder resultantes na constituição de sujeitos.

Os procedimentos de normalização, em suma, não implicam unicamente em exclusão ou repressão. Tendo como foco os processos inerentes à vida, têm como forma de atuação uma biopolítica e implicam em uma certa arte de governar. É que as práticas discursivas consubstanciadas em saberes normalizadores, tais como a medicina e a ciência jurídica penal, que permitem segregar e constituir sujeitos, não são independentes das práticas de poder, mas antes, constituídas por estas.

A norma, nesse sentido, é um mecanismo de intervenção do poder que se exerce através de mecanismos de normalização (disciplinantes e biopolíticos). Não pode ser remetida, tão somente, à ideia de restrição ou exclusão, mas, sobretudo, à imposição de limites por meio de uma ordem do normal, do aceitável e do desejável, de forma a engendrar a produção das condutas esperadas. A normalização produz condutas, gestos, discursos e sujeitos.

Neste cenário, importante pensar nas implicações decorrentes entre direito e norma e em que medida o direito penal atua como vetor de normalização, ao passo em que ele mesmo é normalizado. Para tal, importante desatrelar a análise do direito única e exclusivamente do modelo jurídico-discursivo - em que aparece como lei pura, regra de proibição que divide o lícito do ilícito, o legítimo do ilegítimo, o justo do injusto - para também raciociná-lo através da normalização, enquanto modelo de poder que produz relações de força na constituição de saberes e sujeitos, dentre estes, o inimigo ou sujeito perigoso.

Necessário, pois, desviar o foco da noção conceitual do direito e privilegiar sua análise no plano das práticas sociais, entendendo que lei e normalização não podem ser pensadas de maneira independente. Não se tratam de planos contraditórios, mas complementares. O “legal” e o “normal” com suas mútuas implicações na constituição dos sujeitos, na normalização das condutas e na configuração de enquadramentos normativos-punitivos específicos.

É sob tal perspectiva que defendemos, neste artigo, a necessidade de pensar os processos de produção de sujeitos perigosos a partir das condições de possibilidade que permitiram a consolidação de discursos/saberes acerca dos sujeitos, separando-os nas categorias fixas do normal/anormal, cidadão/inimigo, e a relação que se estabeleceu entre criminologia e subjetividade, para, em um segundo momento, associar tais racionalidades discursivas às



práticas de poder resultantes na estigmatização de indivíduos como perigosos e empreendedoras do exercício discriminatório do poder punitivo nas sociedades neoliberais.

4. CONCLUSÃO

Neste artigo, sustentamos a necessidade de se refletir criticamente os processos de categorização de sujeitos como perigosos no ambiente neoliberal, em que se observa um movimento intenso de proliferação dos rótulos de periculosidade e de definição do risco, questionando a lógica dos dispositivos penais de encarceramento ou de privação de liberdade.

Relacionamos a subjetividade moderna aos agenciamentos de poder que giraram em torno da norma e da normalização no Estado Moderno, ressaltando como essa percepção é indispensável para a compreensão das demandas dos seres humanos, pois que dizem respeito à história e à forma como somos vistos e reconhecidos como sujeitos, em especial, de direito.

Na Modernidade, uma vontade de verdade apoiada em um suporte institucional, legou a campos de saberes específicos como a psiquiatria e a ciência jurídica, por exemplo, a legitimidade de produzir enunciados normalizadores e verdadeiros sobre o seu objeto: a mente humana. Paralelamente, estabeleceu-se todo um conjunto de normas diferenciadoras da normalidade e da anormalidade, calcadas na ideia de um sujeito fundador, autoidêntico e substancialmente determinado. A subjetividade foi definida a partir de uma normatividade. Formou-se uma consciência médico-jurídica da mente humana, em que sujeitos desviantes de normas jurídicas são os mesmos desviantes das normas de saúde psíquica do homem.

Mas o que estava em jogo por detrás da vontade de criar uma rede específica de enunciados científicos acerca das subjetividades, senão o desejo do poder? Assim, através de Foucault, desviamos nosso foco da verdade (saber) para questionar a vontade dessa verdade (poder), tendo como referência os mecanismos de normalização disciplinantes e biopolíticos.

A questão do saber/poder, para Foucault, foi a chave interpretativa de compreender o modo singular de agir do direito e de suas práticas, bem como, suas implicações com os dispositivos de normalização quanto à constituição de sujeitos.

A vontade de saber sobre as subjetividades esteve e está intrinsecamente ligada à vontade de poder normalizador que opera no corpo social em nome da segurança e da defesa da sociedade. Nesse contexto, o direito não é indiferente, razão pela qual procuramos analisá-lo como vetor das práticas da norma, um direito produzido e produtor de normalização, imagem



que, na visão de Fonseca (2002-p. 303), “foi identificada nas práticas e nos saberes jurídicos colonizados pelas normas de disciplina e de regulação da vida”.

O sujeito de direito, assim como, a alienação desta figura representada pela personalidade jurídica do criminoso, precisam ser pensados em oposição à categoria hegemônica de sujeito legada pelo pensamento moderno. Daí a necessidade de empreendermos uma crítica àquela categoria de sujeito, o que, conforme Safatle (2012, p. 02): “pode equivaler a criticar uma antropologia que nem sempre expõe seu verdadeiro alcance, mas acaba por colonizar as formas de nosso pensar [...] é tentar nos acordar daquilo que outros chamaram de ‘sono antropológico’”.

O critério de aferição do status de “sujeito de direito” é a maior ou a menor capacidade do indivíduo em exercer o controle sobre si, de reprimir desejos, impulsos vitais, isto é, do seu assujeitamento diante da norma, do comportamento considerado aceitável, desejável. O contrário é associado à anormalidade, critério justificador da segregação de pessoas, o que para Ribeiro (2013):

[...] é um sinal de que a inteligibilidade das nossas sociedades contemporâneas continua, mais do que nunca, sedenta pela dissecação mais detalhada mais ‘profunda’, do coração humano; e mais ainda, do coração do criminoso (pois o perigo e o risco são intoleráveis). (RIBEIRO, 2013, p.182).

O direito, enquanto vetor da norma e veículo das relações de dominação e das técnicas de sujeição polimorfos, tem sede de normalização, de impor e de fazer consolidar modos de agir, de ser, de julgar, de desejar, de conhecer, o que diz muita coisa acerca da sua forma de tratar todos aqueles (não-sujeitos) que escapam aos domínios do *dever-ser* identificado com a norma, bem como, da disseminação de dispositivos punitivos específicos na contemporaneidade, cuja lógica é a exclusão, o controle contínuo e o apagamento dos que não se enquadram.

Tal reflexão se faz necessária para que possamos trilhar o caminho de um “direito- novo” e “antidisciplinar”, tal como apregoado por Foucault (2010), um direito “liberto do princípio da soberania”, que ofereça formas de resistência e permita aos indivíduos o exercício de sua liberdade como legítimos sujeitos de direito.



REFERÊNCIAS

- BATISTA, Vera Malaguti. *Adesão subjetiva à barbárie*. In: *Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Ed.Revan, 2012.
- BECKER, S. Howard. *Outsiders. Estudos de Sociologia do Desvio*. Rio de Janeiro: Ed.Zahar, 2009.
- BECKER, S. Howard. *Falando da Sociedade*. Rio de Janeiro: Ed.Zahar, 2010.
- CASTEL, Robert. *O crescimento da incerteza*. In: *A insegurança social. O que é ser protegido?* Petrópolis: Vozes, 2005.
- DELEUZE, Gilles. *Controle e Devir*. In: *Conversações*. São Paulo: Ed. 34, 2008.
- DELUCHEY, Jean-François Y; BRITO, Michelle Barbosa de. *Políticas públicas e soberania popular: por uma refundação democrática da segurança pública*. In: *Direito e Desenvolvimento*. São Paulo: Editora Método, 2013.
- FONSECA, Márcio Alves de. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Subjetividade e verdade*. In: *Resumo dos Cursos do Collège de France*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1994.
- FOUCAULT, Michel. *O Sujeito e o Poder*. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault - Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995a.
- FOUCAULT, Michel. *Sobre a história da sexualidade*. In: *M. Foucault, Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1995b.
- FOUCAULT, Michel. Foucault. In: *Ética, Sexualidade, Política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004a.
- FOUCAULT, Michel. *A ética do cuidado de si como prática da liberdade*. In: *Ditos & Escritos V – Ética, Sexualidade, Política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004b.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.
- FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *História da Loucura*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2012.



FOUCAULT, Michel. *Verdade e poder*. In: M. Foucault *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 2012b.

GARAPON, Antoine. *La Raison du moindre État. Le néolibéralisme et la justice*. Paris: Odile Jacob, 2010.

MACHADO, Roberto. *Foucault, a ciência e o saber*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2009.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.

RIBEIRO, Felipe F.C. *Genealogia dos homens perigosos: o dispositivo psiquiátrico criminal na contemporaneidade*. 2013. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Psicologia). Universidade Federal do Pará.

SAFATLE, Vladimir. *Grande Hotel Abismo. Por uma reconstrução da teoria do reconhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual*. 2012. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf>. Acesso em: 20 nov.2015.

WACQUANT, Loïc. *Insegurança social e surgimento da preocupação com a segurança*. In: *Panóptica – Direito, Sociedade e Cultura*, ano 3, nº 19. julho-outubro 2010.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *O Inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2006.